

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2017

Trata-se da decisão do Pregoeiro referente ao recurso impetrado pela empresa PARINTINS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 15.434.349/0001-09, para o item 01 do Pregão nº. 019/2017 cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de atividades auxiliares de Motorista Executivo (CBO 9.85-10) para suprir necessidades da Representação da UFAM em Brasília/DF, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital e seus anexos.

ANÁLISE E DECISÃO DO RECURSO

I – DOS FATOS, DAS RAZÕES E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Cuida-se da análise do recurso impetrado pela empresa PARINTINS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 15.434.349/0001-09, para o item 01 do Pregão nº. 019/2017 sob alegação de que erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

A impetrante é contrária aos motivos pelos quais fundamentaram a recusa de sua proposta, afirmando que os erros em sua Planilha de Custos não justificam a recusa, que os atestados de capacidade técnica enviados se referiram ao objeto do certame e ainda que a empresa não deixou de apresentar nenhuma documentação, além do seu envio ter sido tempestivo. A alegante invoca o art. 29-A da IN/SLTI/MPOG nº. 02/2008 que dispõe, in verbis: “Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.

A empresa recorrente foi convocada no dia 23/03/2017 às 10h30, encaminhando tempestivamente sua documentação às 12h19 do mesmo dia. A pregoeira registrou em Ata, no dia 27/03, o motivo da recusa da proposta da alegante como sendo “Proposta recusada em razão de não ter enviado proposta, descumprindo o item 7.6, e ainda sua planilha de formação de custos referir-se à prestação de serviço diferente do objeto licitado”. Em verdade, a recorrente encaminhou sua proposta de preços, apesar de não especificada como tal, diferentemente do motivo informado pela Pregoeira no sistema Comprasnet. No entanto, sob a ótica do segundo motivo de recusa mencionado, observa-se na Planilha de Formação de Preços encaminhada que no campo “C - Ano do acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa em dissídio coletivo” consta “Sindicargas/AM”, assim como constam nos demais módulos da planilha os valores correspondentes à categoria de abrangência deste Sindicato, contrariando o que prevê o item 7.2.1.3 do Edital que menciona a Convenção Coletiva SITTRATER/DF. Neste contexto, nota-se ainda que a memória de cálculo de insumos de mão de obra refere-se a “Motorista D”, diferentemente do que prevê o objeto deste Pregão Eletrônico no item 1.1 do seu edital, *ipsis litteris*: “(...) prestação de serviços de atividades auxiliares de Motorista Executivo (CBO 9.85-10) (...)”. Ora, se a proposta do licitante prevê valores referentes à categoria e ao Estado diferentes do objeto licitado, não há o que se falar em meros erros de preenchimento.

Para garantia dos envolvidos e a fim de prevalecer o interesse público nas licitações realizadas na Administração Pública, roga-se pelo pleno atendimento ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório preconizado pela Lei federal nº. 8.666/1993 em seu Art. 41, em harmonia com os outros princípios licitatórios, a saber:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (grifos meus)

Ratifica-se a importância desse princípio com entendimento da doutrinadora Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite) (...)” (grifos meus)

A possibilidade de sanar tal erro substancial demonstraria uma substituição do documento, maculando o processo licitatório com a violação do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, que dispõe sobre a vedação de inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta e do art. 26, § 3º, do Decreto 5.450/2005, que trata da faculdade do pregoeiro em sanar erros ou falhas desde que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica.

A planilha de composição de custos de mão de obra apresentada revela-se com dados discrepantes ao objeto, sendo inviável a análise da proposta já que não se tratam de erros meramente formais ou materiais.

II - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante disso, julgo IMPROCEDENTE o recurso impetrado pela empresa PARINTINS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 15.434.349/0001-09, para o item 01. Assim, conforme estabelece o inciso IV do Art. 8º do Decreto 5.450/2005, encaminharei à autoridade competente para decisão.

Angélica Aguiar Costa Lima
Pregoeira

Adriana Paula Maia de Souza
Equipe de Apoio

Guarnieri Lima de Souza
Equipe de Apoio

Fechar